

Análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em relação aos discursos de ódio em redes sociais

Arthur de Moura Dantas

Colégio Magno, São Paulo – SP, Brasil
E-mail: arthur.dantas.ismart@gmail.com

Eduardo Orsolini Fernandes

Colégio Magno, São Paulo – SP, Brasil
E-mail: efernandes@colegiomagno.com.br

Vânia de Oliveira Alves

Cientista Beta, São Leopoldo - RS, Brasil
E-mail: vaniaalves@usp.br

RESUMO

Manifestações de ódio nas redes sociais têm se tornado cada vez mais presentes na jurisprudência brasileira, e o enfrentamento desses discursos representa um desafio para a garantia dos direitos fundamentais. O objetivo deste trabalho foi analisar processos judiciais de discursos de ódio em redes sociais. Para isso, foram realizadas análises quantitativas e qualitativas de casos de discurso de ódio filtrados nos Tribunais Regionais Federais entre 2011 e 2018. Como resultado, foi evidenciada a desigualdade na forma como os casos foram tratados. A partir disso, foi possível concluir que ainda há problemas quanto à classificação de discurso de ódio pelo judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Direito. Jurisprudência. Discurso de Ódio. Redes Sociais.

Analysis of the jurisprudence of the Brazilian Federal Regional Courts in relation to hate speech in social networks

ABSTRACT

Hate speeches in social networks are increasingly present in Brazilian jurisprudence, and confront these discourses represents a challenge for the guarantee of fundamental rights. The aim of this paper was to analyze lawsuits of hate speech on social networks. To this end, quantitative and qualitative analyzes of hate speech cases filtered through the Federal Regional Courts between 2011 and 2018 were conducted. As a result, inequality in the way cases were treated was evidenced. From this, it was concluded that there are still problems regarding the classification of hate speech by the Brazilian judiciary.

Keywords: Law. Jurisprudence. Hate Speech. Social Networks.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação em conter a difusão de ideias preconceituosas, baseadas na discriminação de pessoas ou de grupos considerados “diferentes” ou “indesejáveis”, intensificou-se depois da Segunda Guerra Mundial, momento em que se compreendeu em maior profundidade a extensão do projeto de extermínio empreendido pela Alemanha nazista para discriminar, segregar e dizimar inúmeros grupos sociais (OLIVEIRA, 2019). Nesse sentido, foram criadas legislações internacionais para identificar e evitar a propagação do conceito que passou a ser chamado de “discurso de ódio” ou “hate speech”, definido como qualquer tipo de comunicação que denigra pessoas ou grupos com base em características em comum, como raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou religião, entre outros (BASILE et al., 2019). Também Silva et al. (2011) complementam que:

a manifestação discriminatória [...] abrange os atos de discriminar e de instigar a discriminação contra determinado grupo de pessoas [...]. Seus efeitos atingem a dignidade de um grupo, não só de um indivíduo que dele faça parte. Conforme a incidência de norma legal, esse discurso pode ser configurado como ilícito. De forma ampla, tratar-se-á dele como conteúdo prejudicial, por causar prejuízo aos direitos fundamentais daqueles a quem refere.

Apesar disso, atualmente existem discordâncias entre as formas como o discurso de ódio é tratado em uma relação entre a constituição alemã e a americana. Brugger (2007) afirma:

Alemanha desencoraja e até mesmo pune formas severas de rudeza [...], enquanto os Estados Unidos permitem todas as formas de rudeza [...] com o benefício de assegurar que poucas opiniões sejam suprimidas no mercado de ideias

Dada a grande quantidade de informações publicadas diariamente por usuários de redes sociais, a questão da detecção e do impedimento da difusão de discursos de ódio nesses meios tornou-se crucial, por causa do risco da “viralização” (ou seja, o rápido compartilhamento), da sensação de anonimato e de ausência de regulamentação desse novo espaço (STEIN; NODARI; SALVAGNI, 2018), que tornam a propagação ainda mais perigosa, demonstrando, segundo Xavier (2019), uma relação violenta e perversa entre indivíduos, organizações, Estado e sociedade.

Portanto, o combate dessas manifestações odiosas em busca de uma sociedade justa possui significativa importância, conforme afirmam Schaffer, Leivas e Santos (2015):

A construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, passa também pelo combate a discursos [...] que infrinjam esse mandamento constitucional.

No entanto, o pesquisador que deseje se aprofundar na investigação de aspectos da disseminação de ódio nas redes sociais enfrenta um árduo processo de localização de dados atuais a respeito do tema, que passa pelo desconhecimento de termos jurídicos (problema debatido na academia sob o nome de “juridiquês”) e pelas dificuldades de acesso ao sistema de busca jurisprudencial disponibilizado pelos tribunais, como consequência à Lei da Transparência.

O trabalho mais abrangente sobre este assunto foi realizado por Silva et al. (2011), que pesquisaram a existência de discursos de ódio na rede social Orkut e a eventual chegada dessas manifestações ao judiciário brasileiro. Porém, além do longo período desde sua publicação, importantes alterações aconteceram, não só na extensão do acesso da população brasileira às redes sociais, mas também nas variedades destas, inclusive com a extinção do Orkut e a difusão de outras redes sociais, como Facebook e Twitter.

Assim, este trabalho dedicou-se a uma nova análise de dados referentes ao julgamento de discursos de ódio difundidos em redes sociais, a partir da definição de discurso de ódio como aquele que “se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos” (SILVA et al. 2011).

Definindo um recorte temporal que se estende de 2011 até 2018, período em que não houve uma atualização a respeito do tema proposto, a pesquisa adotou como problema: 1) Qual a porcentagem de casos associados a discursos de ódio em redes sociais e a sua disposição geográfica pela área de competência de cada um dos cinco Tribunais Regionais Federais a partir da pesquisa feita com as palavras-chave: “Facebook”, “Orkut” e “Twitter”, com recorte temporal entre 2011 e 2018? E, entre os casos que atendem a estes critérios, qual foi o tratamento dado por estes tribunais durante o julgamento? Nesse sentido, este artigo apresenta uma breve Fundamentação Teórica (item 2), seguida da Metodologia (item 3), da apresentação dos Resultados (item 4) e das Considerações Finais (item 5).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A necessidade de julgar os casos de discurso de ódio que chegam ao judiciário desperta diferentes entendimentos entre juristas. Por um lado, há operadores do Direito que defendem a ponderação de valores, ou seja, das condutas e das garantias à liberdade de expressão, a fim de avaliar o caso concreto e emitir um posicionamento. Nesse sentido, o “caso Ellwanger” (HABEAS CORPUS - 82424) julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003 é considerado uma referência no país, pois culminou na condenação de Siegfried Ellwanger por discriminação contra os judeus (por meio da publicação, distribuição e venda de obras de conteúdo antisemita) enquanto crime de racismo (FRANCISCHETTI; BELTRAMI, 2018; MENDES, s/d). Destaca-se que nesse caso a decisão realizada pelo Supremo Tribunal Federal não teve caráter vinculante. No entanto, os críticos a esta postura de ponderação, embora reconheçam a correção do resultado final deste julgamento de acordo com os valores constitucionais, ressaltam que a liberdade de expressão não serve de forma alguma como suporte para discursos de ódio, e que esse aspecto já é amplamente explicitado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), por legislações específicas e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (TASSINARI; MENEZES NETO, 2013), complementa Meyer-Pflug (p. 255) que a partir do momento em que se busca legitimar o discurso do ódio com base na liberdade de expressão, estabelece-se um conflito entre direitos fundamentais, isso é, interesses constitucionalmente garantidos. Com isto, é evidente que o discurso de ódio não deve possuir proteção jurídica, Stroppa, Rothenburg (2015) afirmam que “logo, nenhum espaço [...] é absolutamente protegido de limites e precisa reconhecer restrições necessárias para respeitar outros direitos e valores constitucionalmente protegidos”.

Nesse sentido, tais estudiosos defendem a simples e suficiente aplicação da lei referente à prática de racismo, sem a necessidade da ponderação previamente apresentada - que pode levar diferentes juízes a resultados opostos diante de um mesmo caso concreto - e destacam a necessidade de uma teoria da decisão judicial que garanta, de fato, a defesa das garantias constitucionais.

2.1 Enquadramento dos discursos de ódio como prática de racismo

O crime da prática do racismo não se baseia no termo “raça” enquanto conceito de conotação pseudocientífica no âmbito biológico, mas sim nas teorias e concepções históricas e sociológicas que atribuem ao termo “raça” o fundamento das diversas discriminações. Portanto, o termo “raça” é uma construção histórica e social que representa “a hierarquia reinventada em sociedades supostamente igualitárias”, ou seja, “uma tentativa de fazer a diversidade ser mais do que é” (SCHWARCZ, 2010, p. 81) e o conteúdo jurídico do crime de racismo (BRASIL, 1989) está nas teorias e preconceitos que discriminam grupos e pessoas, a eles atribuindo características de uma “raça” - o que, no contexto brasileiro, vem associado a fatores como o status cultural, social e econômico do indivíduo, muito mais do que a características físicas (PRADO JÚNIOR, 2006, p. 109).

2.2 Escalas da agressividade da visão racista

Definidos os discursos de ódio enquanto práticas de racismo, a visão racista do mundo, segundo Bobbio (2002, p. 123-28), implica em ações com diferentes níveis de agressividade, fundamentadas na discriminação (isto é, no não-reconhecimento de direitos àqueles considerados “outros”), à qual podem ser acrescidas outras escalas de violências. A primeira dessas escalas é a segregação (o ato de “impedir a mistura dos diversos entre os iguais”), a partir de obstáculos no nível geográfico e até mesmo jurídico, a exemplo do apartheid sul-africano. Acima dessa escala, a violência pode alcançar a agressão física, como na ação de skinheads ou dos campos de extermínio nazistas. Portanto, é possível classificar se afirmações presentes se classificam sobre a perspectiva de uma única categoria, ou sobre a perspectiva de duas ou mais.

2.3 Organização e jurisdição dos Tribunais Regionais Federais

Os cinco Tribunais Regionais Federais (doravante referidos como TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5) compõem, ao lado dos órgãos de primeira instância, a Justiça Federal. A escolha da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais neste trabalho justifica-se pela abrangência nacional desses órgãos do judiciário. Todos os TRFs recebem processos de acordo com a sua área de jurisdição, ou seja, a divisão do país em regiões, como mostra a Figura 1.

Figura 1. Área de abrangência da jurisdição de cada Tribunal Regional Federal (TRF).



Fonte: Adaptado de G1 (2013) pelos autores.

3 METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem quantitativa, pois fez uso de procedimentos estruturados e de instrumentos formais para a coleta de dados sob determinadas condições de controle, e natureza básica, pois busca gerar novos conhecimentos sobre o tratamento jurídico realizado pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) em relação a manifestações odiosas nas redes sociais. Tem ainda o objetivo de fornecer uma pesquisa exploratória, permitindo uma maior familiaridade com o problema de pesquisa e viabilizando a construção de hipóteses sobre ele, ao realizar levantamentos estatísticos a respeito da distribuição regional e numérica dos casos de discurso de ódio em relação aos demais filtrados, além de uma pesquisa descritiva, pois busca analisar minuciosamente casos que possuam presença de manifestações odiosas (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Quanto aos procedimentos, que foram realizados no espaço virtual dos sites de cada um dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), foi realizada uma pesquisa documental, por meio do levantamento de dados junto aos sistemas de consulta à jurisprudência disponíveis no portal inicial dos TRFs (Quadro 1).

Quadro 1. Caminho para a busca jurisprudencial em cada tribunal.

Tribunal	Página Inicial	Acesso à Jurisprudência
TRF 1	www.trf1.jus.br	https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/
TRF 2	www.trf2.jus.br	https://www10.trf2.jus.br/portal/
TRF 3	www.trf3.jus.br	http://web.trf3.jus.br/base-textual
TRF 4	www.trf4.jus.br	https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php
TRF 5	www.trf5.jus.br	https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/

Em cada um desses portais, foi realizada a pesquisa pelas palavras-chave: “Facebook”, “Twitter” e “Orkut” na ementa do acórdão (decisão colegiada) daquele tribunal, no intervalo entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2018. A data foi estabelecida para viabilizar a administração do vasto banco de dados disponibilizado pelos Tribunais Regionais Federais e para permitir o cruzamento de dados com outra pesquisa (SILVA et al., 2011). A escolha dessas redes sociais teve como propósito dar continuidade ao trabalho realizado por Silva et al. (2011), mantendo redes sociais que apresentam majoritariamente textos escritos. A extinta rede social Orkut foi incluída, pois o ano de encerramento de suas atividades (2014) estava no intervalo de interesse deste levantamento, podendo fornecer casos de disseminação de discursos de ódio no período 2011-2014.

Para a análise dos dados coletados, foi realizada uma categorização. O processo teve início com o registro inicial dos dados coletados em uma tabela (planilha), constando a data de julgamento e a ementa, sem qualquer tratamento prévio. Depois, foi aplicado um filtro, por meio do ramo do Direito cujos casos pertenciam (informação disponibilizada no início da ementa dos acórdãos). Foram selecionados os ramos do Direito Penal e ou Direito Processual Penal, relevantes para esta pesquisa. Selecionados esses casos, foi realizada outra categorização, de acordo com o tema do acórdão. O critério de inclusão foram os casos de discriminação contra grupos cujas características são compartilhadas (critério extraído da definição de discurso de ódio adotada neste trabalho) e os critérios de exclusão foram: o tema de o acórdão ser de outra natureza (como estelionato, pedofilia) ou o tema do acórdão tratar de ocorrências de ofensa contra a personalidade, ou seja, que afetam um único indivíduo (como casos de injúria e calúnia).

Em seguida, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com objetivo de encontrar subsídios teóricos para a análise quantitativa e qualitativa. Na análise quantitativa, foi realizado um levantamento de casos jurídicos de discurso de ódio, de acordo com sua categoria e região, seguida pela exposição percentual dos casos quanto à categorização e à sua disposição regional. Já na análise qualitativa, foi oferecido um descritivo de cada caso, acrescido do apanhado de referências utilizadas pelo colegiado na decisão e pela classificação do discurso de ódio conforme a escala de Norberto Bobbio. A utilização desta escala é de utilidade a presente pesquisa, pois permite uma análise sobre a relação entre as categorias em que as ofensas se encontram e a decisão formulada pelos tribunais.

4 RESULTADOS

4.1 Dados referentes ao universo total

Ao fim do recolhimento jurisprudencial nos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) foram encontrados um total de 186 casos. Então, foi aplicado um primeiro filtro, de acordo com o ramo do Direito cujos casos estavam relacionados, entre os quais foram admitidos apenas os casos ligados ao Direito Penal e ou Direito Processual Penal. Depois, foi aplicado outro filtro a respeito do tema, entre os quais foram admitidos apenas aqueles casos que continham a divulgação de conteúdos que disseminassem discursos de ódio e discriminação. Com isto, 23 casos foram encontrados.

Do total encontrado, 1 caso (4%) corresponde ao encontrado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1); 4 casos (18%) correspondem ao encontrado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2); 11 casos (48%) correspondem ao encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3); 1 caso (4%) corresponde ao encontrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4); e 6 casos (26%) correspondem ao encontrado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

É importante ressaltar que a diferença no número de casos encontrados em cada tribunal deve-se não apenas à distinta distribuição populacional nas jurisdições de cada um dos TRFs, que torna mais propício o surgimento de casos em regiões mais populosas, mas principalmente a fatores socioeconômicos (como classe social, escolaridade e renda) que propicia à ocorrência de casos de discurso de ódio nas regiões com maior número de pessoas com acesso a computadores, celulares, laptops etc. Assim como a maior apresentação desse tipo de denúncia à justiça, dada a maior escolaridade e, em consequência, o maior conhecimento sobre os direitos constitucionais.

Os casos foram classificados de acordo com o tipo de discurso de ódio que foi manifestado: 10 casos (43%) estavam relacionados ao ódio contra nordestinos; 9 casos (39%) estavam relacionados ao ódio contra negros; 3 casos (13%) estavam relacionados ao ódio contra judeus; e 1 caso (5%) estava relacionado ao ódio contra negros e judeus simultaneamente.

Com isso, é visível que discursos de ódio contra nordestinos foram maioria, ainda que discursos de ódio contra negros também tenham se apresentado em grande quantidade, o que indica que as manifestações odiosas não ocorreram de modo uniforme.

Ainda, foi analisado se as ofensas presentes nos casos foram ou não reconhecidas como discriminação pelos tribunais. Apenas 74% dos casos tiveram suas ofensas reconhecidas como discriminação. Isto pode ser atribuído tanto às circunstâncias únicas de cada caso, que foram usadas como argumentos no inteiro teor dos acórdãos (decisões colegiadas) dos TRFs e ao uso de diferentes referências bibliográficas para definição de conceitos em determinados casos.

4.2 Dados referentes a cada um dos tribunais

Todos os casos presentes nesta seção apresentam, nas referências, o seu correspondente no site *JusBrasil*.

4.2.1 Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)

O único processo encontrado no TRF1 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0013909-95.2015.4.01.3500/GO), apresenta ofensas proferidas pelo Facebook, e foi reconhecido como discurso de ódio pelo tribunal em 05/09/2017. Nela, uma mulher manifestou ofensas e incitação à segregação contra nordestinos em seu perfil pessoal (com os dizeres [sic]: “não venha para nosso estado”). A acusação foi aceita e as legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei do Crime Racial), artigos 41 e 395 do Código Processo Penal (CPP) - Decreto Lei 3689/41. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por incitação à segregação.

4.2.2 Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)

Dentre os quatro processos encontrados no TRF2 (três oriundos do Facebook e um do Orkut), 75% dos casos foram classificados como ódio aos negros, e 25% dos casos foram classificados como ódio a estrangeiros. Dos casos classificados como ódio aos negros, apenas 33% dos casos tiveram suas ofensas reconhecidas como discurso de ódio, e nenhum dos casos classificados como ódio aos estrangeiros teve suas ofensas reconhecidas como discurso de ódio. Isto pode ser atribuído à presença de circunstâncias únicas da ofensa específica, que acabaram por influenciar a decisão, tais como uso diferentes fontes bibliográficas e a necessidade de utilizar distintas legislações.

No caso mais antigo deste tribunal (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.0000021-37.2015.4.02.5115 [2015.51.15.000021-3]), julgado em 14/12/2016, uma mulher manifestou ofensas e discriminação contra estrangeiros (médicos cubanos) por meio do Facebook. As ofensas não foram consideradas pelo tribunal com intenção de proferir ódio, mas somente manifestações de indignação por parte do usuário, que exercia o direito da liberdade de expressão. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20 da Lei nº 7.716/89 (Lei do Crime Racial) e o artigo 395, inciso II do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41. Como argumento para a absolvição, foi citada também a obra de Baltazar Júnior (2014, p. 772) e afirmado que o número de “amigos” da usuária naquela rede social não seria suficiente para que ela fosse considerada formadora de opinião, portanto ela não ganharia destaque na plataforma. Na escala de Norberto Bobbio, porém, este caso caracteriza-se como discriminação. Já no segundo caso (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0011351-79.2017.4.02.0000 [2017.00.00.011351-0]), veiculado pelo Facebook e julgado em 26/10/2017, um homem manifestou ofensas ao longo de três postagens de seu perfil pessoal, fazendo comparação entre a mulher negra e a cerveja, realizando afirmações de caráter irônico e duvidoso a respeito dos negros. Estas manifestações podem ser caracterizadas ódio contra os negros, isto é, racismo. As postagens foram consideradas brincadeiras pelo tribunal e o habeas corpus solicitado foi concedido. A única legislação mencionada na decisão foi o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial). Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

No caso oriundo do Facebook (APELAÇÃO CRIMINAL [0001836-13.2012.4.02.5103]) e julgado em 30/08/2017, uma mulher manifestou ofensas contra os negros em duas postagens em seu perfil pessoal, e a publicação foi replicada em uma página com proporções maiores. As publicações não foram consideradas discriminação e a usuária foi absolvida. As legislações mencionadas foram os artigos 2º a 14 e o artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); artigos 251 e 386, III, do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41; artigos 28, 71 e 140, §3o do Código Penal - Decreto Lei 2848/40, além da menção à obra de Brandão (2002, p. 1213) como argumento para a decisão. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

Por fim, julgamento (APELAÇÃO CRIMINAL [0007333-28.2009.4.02.5001]) ocorrido em 05/09/2017, três mulheres manifestaram ofensas em seus perfis pessoais na rede social Orkut, direcionadas a uma mulher e sua família, com dizeres como “macaca”, “manda um cacho de banana”, “filho da macaca” e “branquela”, sendo que em relação ao nascituro cresceram os epítetos de “King Junior”, “miquinho que vai nascer”, além de referências, para todos do tipo “povo da senzala”, “senzala” e “Blacks”. Estas manifestações podem ser caracterizadas como discurso de ódio contra negros, isto é, racismo. As ofensas foram consideradas procedentes e o provimento, concedido. Porém, as afirmações não foram tidas como crime de racismo, mas sim como injúria racial. As legislações mencionadas na denúncia foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); o artigo 5º, XLII da Constituição Federal; o artigo 100, § 2º, o artigo 140 § 3º e o artigo 145 do CP; a Lei nº 12.033/2009; artigo 386-A do CPP; o artigo 4º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; o Decreto nº 6.510/69 e a Lei nº 9.459/1997. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

4.2.3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)

Dos processos encontrados no TRF3, 45% dos casos foram classificados como ódio aos nordestinos, 27% dos casos foram classificados como ódio aos judeus, 18% dos casos foram classificados como ódio aos negros, e 10% dos casos foram classificados como ódio aos negros e judeus simultaneamente.

Dentre os casos classificados como ódio aos negros e ou contra judeus, 100% tiveram suas ofensas reconhecidas como discurso de ódio. Já entre os casos de ódio aos nordestinos, apenas 80% tiveram suas ofensas reconhecidas como discurso de ódio pelo tribunal. Deve-se fazer a ressalva, porém, de que entre tais ocorrências há casos cujo processo de análise ainda continua em debate.

No primeiro caso deste tribunal (APELAÇÃO CRIMINAL 50674/SP [0012786-89.2010.4.03.6181]), julgado dia 06/07/2015, as ofensas foram proferidas no Twitter. Nele, um homem manifestou ofensas contra aqueles que são nordestinos afirmando que estes “não são humanos”. Estas manifestações podem ser caracterizadas contra ódio aos nordestinos. As ofensas foram de fato consideradas odiosas e o usuário foi condenado a dois anos de reclusão e à realização de trabalho comunitário. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); artigo 220 da Constituição Federal; artigos 46, 59 e 121 do Código Penal; e artigo 387 inciso IV do Código de Processo Penal. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

O segundo caso (HABEAS CORPUS - 51030 / SP 0026402-79.2012.4.03.0000), também com ofensas proferidas no Twitter, foi julgado em 27/11/2012. Nele um homem manifestou ofensas contra aqueles que são nordestinos afirmando “Nordestino não é gente, faça um favor a Sp; mate um nordestino afogado”. Estas manifestações podem ser caracterizadas contra ódio aos nordestinos. As ofensas foram consideradas “a serem debatidas”, pois o instrumento (pedido de habeas corpus) não seria o meio adequado para julgar o mérito da acusação, e sim a apelação. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); artigo 220 da Constituição Federal; artigos 46, 59, 121, do Código Penal; artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal; e artigo 109, V, da Constituição Federal. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza na escala da incitação à agressão física.

Já no terceiro caso (APELAÇÃO CRIMINAL - 55594/SP [0003609-04.2011.4.03.6105]), julgado dia 02/05/2017, as ofensas foram proferidas no Orkut, em comunidade denominada “Sou Paulista, não Brasileiro”. Nela, um homem manifestou ofensas caracterizadas como ódio aos nordestinos. A pena estabelecida foi de 2 anos de reclusão e de 10 dias de trabalho comunitário. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); artigo 33, §2o, “c”; artigo 44 e 45, §1o, do Código Penal. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza na escala da incitação à agressão física e discriminação.

No quarto caso (APELAÇÃO CRIMINAL - 58834 / SP [0006456-08.2012.4.03.6181]), julgado dia 12/06/2017, um homem manifestou ofensas contra aqueles que são nordestinos em sua comunidade “Poder Paulista” no Orkut. Estas manifestações podem ser caracterizadas contra ódio aos nordestinos. As ofensas foram consideradas odiosas e foi mantida a sentença de dois anos de reclusão e de 10 dias de trabalho comunitário. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); art. 65, III, d, e artigo 71 do Código Penal; artigo 61, II, a, do Estatuto Repressivo. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza na escala da discriminação.

Por sua vez, o quinto caso (MANDADO DE SEGURANÇA 345433/SP [0013551-71.2013.4.03.0000]) foi julgado dia 21/11/2013 e as ofensas foram proferidas no Orkut. Nele um homem manifestou ofensas contra aqueles que são nordestinos em sua comunidade “Eu odeio nordestinos”. Estas manifestações podem ser caracterizadas contra ódio aos nordestinos. A quebra de sigilo telemático foi solicitada e concedida aos investigadores. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial) e artigo 240, §1o, do Código de Processo Penal. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

No caso de número seis (APELAÇÃO CRIMINAL - 47814/SP [0003698-66.2006.4.03.6181]), julgado dia 24/11/2015, as ofensas foram proferidas no Orkut em uma comunidade chamada “Mate um negro, ganhe um brinde”. Nele um homem manifestou ofensas contra negros, em manifestações caracterizadas como racismo. O usuário foi condenado. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); artigo 3º, II e III, e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; artigo 156 e 386, VII do Código de Processo Penal; artigo 59 e 65, I, do Código Penal; Súmulas 231 e 444 do STJ. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por incitação à agressão física.

O sétimo caso (APELAÇÃO CRIMINAL 75473/SP [0000480-22.2010.4.03.6106]), por sua vez, foi julgado dia 26/11/2018 e as ofensas foram proferidas no Orkut. Nele um homem manifestou discriminação racial. A apelação foi considerada desprovida. A única legislação mencionada na decisão foi o art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei do Crime Racial). Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

Os casos subsequentes: oitavo, nono, décimo e décimo primeiro caso se referem a uma mesma manifestação odiosa. Devido à metodologia usada e o escopo desta pesquisa, os casos foram analisados isoladamente, visando observar unicamente aquilo presente nos acórdãos separados encontrados no processo de filtragem.

No oitavo caso (APELAÇÃO CRIMINAL 54420/SP [0010318-94.2006.4.03.6181]), julgado dia 26/01/2016, as ofensas foram proferidas no Orkut e em outros fóruns. Neles, um homem manifestou ofensas contra judeus, negros e mulatos. Estas manifestações podem ser caracterizadas como racismo e antissemitismo. O usuário foi condenado culpado. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); artigo 70, primeira parte, do Código Penal; (Lei 12.735/2012); e Súmula 231 do STJ. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

No nono primeiro caso (APELAÇÃO CRIMINAL 54420/SP [0010318-94.2006.4.03.6181]), julgado dia 29/03/2016, as ofensas foram proferidas no Orkut. Nele um homem publicou imagens nazistas. Estas manifestações podem ser caracterizadas como antissemitismo. O usuário foi considerado culpado, mas teve pena reduzida. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 4º, inciso VIII; Emenda Constitucional no 45/2004; artigo 182 do Código de Processo Penal; inciso LXXVIII da Constituição Federal. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

No caso de número nove (APELAÇÃO CRIMINAL 54420/SP [0010318-94.2006.4.03.6181]), que foi julgado dia 24/05/2016, um homem publicou no Orkut imagens de cunho nazista. Estas manifestações podem ser caracterizadas como antissemitismo. O usuário foi considerado culpado. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 4º, inciso VIII; Emenda Constitucional no 45/2004; artigo 182 do Código de Processo Penal. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

No décimo caso (APELAÇÃO CRIMINAL 6122/SP [0009130-66.2007.4.03.6105]), julgado dia 24/05/2016, ofensas contra judeus foram proferidas por um homem no Orkut. Estas manifestações podem ser caracterizadas como antissemitismo. O usuário foi considerado culpado. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); artigo 155 e 182 do Código de Processo Penal; o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal; Emenda Constitucional no 45/2004. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por incitação à discriminação.

4.2.4 Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

O único processo encontrado no TRF4 (APELAÇÃO CRIMINAL [5010211-55.2015.4.04.7107/RS]), classificado como ódio aos nordestinos, não teve suas ofensas reconhecidas como discursos de ódio. Isto também pode ser atribuído ao fato de que, dado as circunstâncias das ocorrências, a decisão não foi pautada somente na Lei do Racismo e, portanto, necessitou de outras leis e uma consulta à bibliografia jurídica. O caso foi julgado em 07/12/2016, e as ofensas foram proferidas em perfil pessoal do Facebook. Nele, um homem manifestou ofensas contra aqueles que são nordestinos, afirmando [sic] “Coisa q me arrependo na vida: ter deixado meu dinheiro em viagens pelo Nordeste. Povo sem cultura e sem vontade. Tivesse eu posto todo esse dinheiro no Paraguai, tinha ganho mais”. Na decisão, as ofensas foram consideradas motivadas por aspectos políticos da eleição que havia ocorrido e não com o intuito de manifestar ódio, portanto, o usuário foi absolvido. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial), e artigos 41 e 386 do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41. Foi usado como argumento também a obra de Baltazar Júnior (2014, p. 772). Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

4.2.5 Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)

Dos seis processos encontrados no TRF5 (três provenientes do Facebook e três do Orkut), 50% dos casos foram classificados como ódio aos negros, e 50% dos casos foram classificados como ódio aos nordestinos. Dos casos classificados como ódio aos negros, 100% tiveram suas ofensas reconhecidas como discursos de ódio, e dos casos classificados como ódio aos nordestinos, apenas 66% tiveram suas ofensas reconhecidas como discurso de ódio. Isto se deve ao fato de haver eventos únicos em cada caso, que dificultam a adoção da Lei do Racismo para julgar casos de manifestações odiosas.

No primeiro caso (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2448/CE [0000301-13.2017.4.05.8103]), 03/04/2018, uma mulher manifestou ofensas contra aqueles que são nordestinos em seu perfil pessoal no Orkut, afirmando [*sic*] “Êê tiririca, e tudo ainda dizer que nordestino não é abestado? Não é apenas abestado como é analfabeto, burro e ignorante. A única solução para o nosso país é soltar uma bomba nuclear e começar tudo do zero!” e ainda [*sic*] “Mais de 4 anos sustentando esses nordestinos? Ce fude”. Estas manifestações podem ser caracterizadas contra ódio aos nordestinos. As ofensas foram consideradas motivadas por aspectos políticos da eleição que havia ocorrido e não com o intuito de manifestar ódio, portanto, a usuária foi absolvida. As legislações mencionadas na decisão (de caráter inicial) foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial) e o Decreto no 65.810/1969. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

No segundo caso (APELAÇÃO CRIMINAL 12353/PE [0011197-14.2014.4.05.8300]), em denúncia julgada dia 09/03/2017, as ofensas foram proferidas pelo Facebook. Houve a manifestação de ofensas contra aqueles que moram na região Norte e Nordeste. As ofensas foram providas e a única legislação mencionada na decisão foi o artigo 20, da Lei nº 7.716/89 (Lei do Crime Racial). Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por incitação à segregação e à violência física.

No terceiro caso (APELAÇÃO CRIMINAL 14121 - CE [0007355-10.2015.4.05.8100]), julgado em 20/05/2016, um homem manifestou ofensas contra os negros em seu perfil pessoal no Facebook, afirmando que [*sic*]: “queria ter nascido na época onde os negros eram escravos”; que [*sic*] “Hitler devia ter matado os negros, isso sim”; e que [*sic*] “não é modinha fera, eu realmente odeio (negros)”. Estas manifestações foram consideradas com intenção de proferir ódio e a apelação foi parcialmente provida. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); artigo 109, V, da Constituição Federal; e o artigos 65, III, “d”, e 107, IV, do Código Penal. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por incitação à violência física. Já no quarto caso (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2448/CE [0000301-13.2017.4.05.8103]), julgado dia 03/04/2018, e as ofensas foram proferidas no Facebook. Nele uma mulher manifestou ofensas contra aqueles que são nordestinos na comunidade “Sou Paulista, não brasileiro”. As ofensas foram consideradas odiosas e a denúncia foi aceita. A única legislação mencionada na decisão (de caráter final) foi o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial). Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação.

No quinto caso (APELAÇÃO CRIMINAL 7.738-CE [2008.81.00.001677-4]), julgado dia 16/02/2012, um homem criou a comunidade na rede social Orkut “Sou 100% branco” e manifestou ofensas contra os negros em seu perfil pessoal, afirmando “detesto negro porque eles são mais racistas do que nós brancos, só querem mulheres brancas, loiras de olhos azuis e altas e ainda por cima os negros não se consideram uns aos outros, não aceitam sua raça”. Estas manifestações foram consideradas com intenção de proferir ódio e o usuário foi julgado culpado. As legislações mencionadas na decisão foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial); artigo 29, inciso IV, do Regimento Interno do TRF5, o artigo 3º, IV, e 109, inciso V, da Constituição Federal; arts. 76, III, e 78, II, do Código de Processo Penal; Lei. 8.069/90. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por discriminação. O sexto e último caso (APELAÇÃO CRIMINAL 12191 - PB [0001176-87.2011.4.05.8201]) deste tribunal foi julgado dia 19/01/2016, e as ofensas foram proferidas no Orkut e no site “Flogão”. Neles, um homem criou uma comunidade e manifestou ofensas contra negros. Estas manifestações foram consideradas com intenção de proferir ódio e o usuário foi julgado culpado. As legislações mencionadas na denúncia foram o art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei do Crime Racial), o artigo 65 do Código Penal e a Súmula 231 do STJ. Na escala de Norberto Bobbio, este caso se caracteriza por incitação à segregação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do conjunto de exemplos expostos anteriormente, é possível afirmar que houve equidade na forma que cada tribunal julgou os casos, dado que houve semelhanças na fundamentação legal da argumentação usada em cada tribunal, com destaque para a Lei do Crime Racial como base para os julgamentos. No entanto, também foi possível verificar que houve diferenças na forma de julgar os casos, determinadas pelo uso de referências externas para reafirmação de conceitos (como racismo e discurso de ódio), que foram muito exploradas em um único tribunal, mas não utilizadas em outros. Outro diferencial no julgamento dos casos foi o uso de operações de busca e apreensão, que foram usadas por alguns tribunais, mas por outros não. Além desses aspectos, foi possível notar que, em um mesmo TRF, houve maior facilidade em definir determinados tipos de ofensas como discurso de ódio do que outros. Por exemplo, todos os casos nos quais as ofensas eram direcionadas a judeus tiveram seu caráter odioso reconhecido, diferentemente das ofensas direcionadas a nordestinos, que dependeram mais de argumentos baseados em ocorrências únicas de cada caso para que o julgamento reconhecesse o caso como discurso de ódio e tivesse a acusação aceita.

Em relação à escala de agressividade de Norberto Bobbio, foi possível observar as seguintes correlações: dentre os casos considerados manifestações odiosas pelos TRFs, houve 1 classificado como segregação, 11 considerados como discriminação e 4 considerados simultaneamente discriminação e incitação à agressão física na escala de Bobbio. Em relação aos casos em aberto nos TRFs, foi possível identificar 1 caso classificado como discriminação e 1 como agressão física na escala de Bobbio. E em relação aos casos considerados improcedentes pelos TRFs, houve 6 casos classificados como discriminação na escala de Bobbio. Por meio desta correlação, é possível perceber que há grande dificuldade em julgar os casos devido às peculiaridades de cada ofensa. Manifestações de discurso de ódio ora foram reconhecidas e punidas, ora não, apesar disso houve mais casos em que os acusados foram considerados culpados em relação aos casos nos em que os acusados não consideradas culpados. Além deste aspecto, é visível que nenhum caso considerado segregatório ou de incentivo à agressão deixou de ser reconhecido como tal.

Assim, a pesquisa permitiu a criação de um levantamento de dados consistente e atualizado sobre a jurisprudência dos cinco Tribunais Regionais Federais, com abrangência nacional, a respeito dos discursos de ódio. Espera-se que este trabalho sirva como subsídio para outras pesquisas, particularmente nas áreas jurídica e educacional, com a finalidade de enfrentar o grave problema da disseminação de discursos de ódio, com base em evidências sobre o atual entendimento do Judiciário brasileiro acerca deste tema, evitando assim possíveis imprecisões que poderiam ocorrer no desenvolvimento de ações de enfrentamento caso este levantamento fosse ausente.

Foi possível concluir que o Judiciário, e em particular os Tribunais Regionais Federais aqui estudados, possuem aparatos para a classificação de discursos de ódio, de forma adequada e com relativa eficácia. Por exemplo, ao lidar com um mesmo incidente, os casos oito, nove, dez e onze do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantiveram a decisão, sendo esta a de culpar o propagador das manifestações odiosas, ainda que tenha havido a redução da pena. Porém, quando estes aparatos lidam com casos excepcionais, estes passam a ser ineficazes, necessitando de maiores evidências ou referências. A própria ocorrência de diversos julgamentos sobre um mesmo incidente é evidência para compreender a dificuldade do Judiciário ao lidar com o tema.

REFERÊNCIAS

- BASILE, V. *et al.* Multilingual detection of hate speech against immigrants and woman in Twitter. In: **Annals of the 13th International Workshop on Semantic Evaluation (Semeval)**. Minneapolis: Association for Computational Linguistics, 2019, p. 54-63.
- BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes Federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, N. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**, São Paulo: UNESP, 2002.
- BRANDÃO, A. **Direito racial brasileiro: teoria e prática**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao compilado.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.
- BRASIL. Lei Nº 7716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 18 jul. 2019.
- BRUGGER, W. **Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. 2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>>. Acesso em 05 fev. 2020.
- CENTRO Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Domicílios 2017: principais resultados**. Disponível em: <http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_DOM>. Acesso em: 2 jun. 2019.
- FRANCISCHETTI, E. C.; BELTRAMI, F. Os direitos fundamentais e sua colisão na esfera jurídica: liberdade de expressão versus discurso de ódio com base no Direito brasileiro e norte americano. In: **Anais do VI Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG**. Caxias do Sul: FSG Centro Universitário, 2018, p. 884-902. Acesso em: 17 mai. 2019.
- GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009.

G1. **Entenda a PEC que cria quatro novos Tribunais Regionais Federais no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/entenda-pec-que-cria-quatro-novos-tribunais-regionais-federais-no-brasil.html>>. Acesso em 28 jul. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade**, s/d, p. 1-9. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/munster_port.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, L. A. **Da liberdade de expressão e do discurso de ódio**. 38 f. Monografia (Graduação em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2019.

PRADO JÚNIOR, C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SCHÄFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 207, p. 143-158, 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515193>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

SCHWARCZ, L. M. **Racismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2010.

SILVA, R. L. *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista do Direito GV**, v. 7, n. 2, p.445-468, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2/>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

STEIN, M.; NODARI, C. H.; SALVAGNI, J. Disseminação do ódio nas mídias sociais: análise da atuação do social media. **Interações**, v. 19, n. 1, p. 43-59, 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/inter/v19n1/1518-7012-inter-19-01-0043.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

STROPPA, T.; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: O Conflito Discursivo nas Redes Sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 10, n. 2, p. 450-468, dez. 2015. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

TASSINARI, C.; MENEZES NETO, E. J. Liberdade de expressão e *hate speeches*: as influências das jurisprudências dos valores e as consequências da ponderação de princípios no julgamento do Caso Ellwanger. **Revista Brasileira de Direito IMED**, v. 9, n. 2, p. 7-37, 2013. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/461>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

TRF1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0013909-95.2015.4.01.3500/GO. Relator: Desembargador Federal Ney Bello. DJ: 05/09/2017. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/160619836/trf-1-jud-trf1-14-09-2017-pg-1808?ref=serp>> Acesso em: 11 fev. 2020

TRF2. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000021-37.2015.4.02.5115 (2015.51.15.000021-3). Relator: Desembargador Federal Messod Azulay Neto. DJ: 14/12/2016. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418578855/recurso-em-sentido-estrito-rse-213720154025115-rj-0000021-3720154025115/inteiro-teor-418578859?ref=juris-tabs>> Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF2. HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 0011351-79.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011351-0). Relator: Desembargador Federal Antonio Ivan Athié. DJ: 25/10/2017. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/166166347/trf-2-jud-trf-30-10-2017-pg-165?ref=serp>> Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF2. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001836-13.2012.4.02.5103. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. DJ: 30/08/2017. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/161342216/trf-2-jud-trf-20-09-2017-pg-208?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF2. APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007333-28.2009.4.02.5001. Relator: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo. DJ: 15/08/2012. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23484845/acr-apelacao-criminal-apr-200950010073333-trf2?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF3. APELAÇÃO CRIMINAL 50674 / SP N. 0012786-89.2010.4.03.6181. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. DJ: 06/07/2015. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/40232558/processo-n-0012786-8920104036181-do-trf-3>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF3. HABEAS CORPUS 51030/SP N. 0026402-79.2012.4.03.0000. Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita. DJ: 09/10/2012. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22518964/habeas-corpus-hc-26402-sp-0026402-7920124030000-trf3?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF3. APELAÇÃO CRIMINAL - 55594/SP N. 0003609-04.2011.4.03.6105. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. DJ: 02/05/2017. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/145822242/trf-3-judicial-i-09-05-2017-pg-276?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF3. MANDADO DE SEGURANÇA 345433/SP N. 0013551-71.2013.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. DJ: 21/11/2013. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24803135/mandado-de-seguranca-ms-13551-sp-0013551-7120134030000-trf3?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF3. APELAÇÃO CRIMINAL 61222 / SP 0009130-66.2007.4.03.6105. Relator: Desembargador Federal Cecilia Mello. DJ: 30/05/2016. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/117269844/trf-3-judicial-i-03-06-2016-pg-522?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF3. APELAÇÃO CRIMINAL 47814/SP 0003698-66.2006.4.03.6181. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJ: 24/11/2015. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/105386164/trf-3-judicial-i-01-12-2015-pg-183?ref=previous_button>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF3. APELAÇÃO CRIMINAL 54420/SP 0010318-94.2006.4.03.6181. Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira. DJ: 26/01/2016. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317128356/apelacao-criminal-acr-103189420064036181-sp-0010318-9420064036181?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF3. APELAÇÃO CRIMINAL 75473/SP N. 0000480-22.2010.4.03.610. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. DJ: 26/11/2018. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/211254265/processo-n-20106106000480-6-sp-do-trf-3>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF3. APELAÇÃO CRIMINAL 54420/SP N. 0010318-94.2006.4.03.6181. Relator: Desembargadora Federal Cecilia Mello. DJ: 29/03/2016. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317128356/apelacao-criminal-acr-103189420064036181-sp-0010318-9420064036181/inteiro-teor-317128438?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF4. APELAÇÃO CRIMINAL N. 5010211-55.2015.4.04.7107/RS. Relator: João Pedro Gebran Neto. DJ: 03/04/2018. **JusBrasil, 2009**. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/414193763/apelacao-criminal-acr-50102115520154047107-rs-5010211-5520154047107?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF5. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2448/CE N. 0000301-13.2017.4.05.8103. Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho. DJ: 07/12/2016. **JusBrasil, 2009.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/189777963/processo-n-2448-c-e-do-trf-5>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF5. APELAÇÃO CRIMINAL 7.738-CE N. 2008.81.00.001677-4. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJ: 16/02/2012. **JusBrasil, 2009.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/41779874/trf-5-jud-25-10-2012-pg-156?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF5. APELAÇÃO CRIMINAL 12191 - PB N. 0001176-87.2011.4.05.8201. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJ: 19/01/2016. **JusBrasil, 2009.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/101019289/processo-n-0001176-8720114058201-do-trf-5>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF5. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2448/CE N. 0000301-13.2017.4.05.8103. Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho. DJ: 03/04/2018. **JusBrasil, 2009.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/168647753/processo-n-0000301-1320174058103-do-trf-5>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF5. APELAÇÃO CRIMINAL 12353/PE N. 0011197-14.2014.4.05.8300. Relator: Desembargador Federal Cid Marconi. DJ: 09/03/2017. **JusBrasil, 2009.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/139745533/trf-5-jud-13-03-2017-pg-49>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

TRF5. APELAÇÃO CRIMINAL 14121 - CE N. 0007355-10.2015.4.05.8100. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. DJ: 20/03/2018. **JusBrasil, 2009.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/183881324/trf-5-jud-27-03-2018-pg-152?ref=serp>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

XAVIER, L. M. P. **Indústria cultural, narcisismo e o ódio nas redes sociais.** 111 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Educação, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2019.

Arthur de Moura Dantas é bolsista na escola privada Colégio Magno pelo Instituto Social para Motivar, Apoiar e Reconhecer Talentos (Ismart) e possui certificação no Programa de Pré-Iniciação Científica Decola Beta (2019) como jovem cientista mentorado. Entre seus temas de interesse, estão: Manifestações Odiosas, Filosofia da Linguagem e Ética.

Eduardo Orsolini Fernandes possui formação e graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Atualmente, leciona Filosofia e Sociologia para o ensino médio na escola privada Colégio Magno. Entre seus temas de interesse, estão: Natureza, Autoprodutividade de Sentido, Merleau-Ponty, Fenomenologia, Ontologia.

Vania de Oliveira Alves é formada em Engenharia Química e Mestre em Projetos Educacionais de Ciências pela Universidade de São Paulo (EEL-USP). Possui experiências em docência nos ensinos fundamental, médio e superior. Foi bolsista de iniciação científica (ITA) e desenvolveu pesquisas na interface entre ciência, educação e sustentabilidade. Fez intercâmbio nos EUA, aprimorando-se em melhoria de processos, e na Itália, onde debateu temas ambientais em seminários e trabalhos de campo. Deu aulas nos Ensinos Fundamental, Médio e Superior da rede pública e luta por uma educação de qualidade para todos.

Este trabalho foi desenvolvido na escola Colégio Magno, em parceria com o Programa de Pré-Iniciação Científica Decola Beta.

Contribuição de autoria. Arthur de Moura Dantas: concepção, coleta e análise de dados, elaboração e redação do manuscrito. Eduardo Orsolini Fernandes, Vania de Oliveira Alves: orientação, redação e revisão do manuscrito.



COMO CITAR ESSE ARTIGO (ABNT NBR 60230):

DANTAS, A. M.; FERNANDES, E. O.; ALVES, V. O. Análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em relação aos discursos de ódio em redes sociais. **Scientia Prima**, São Leopoldo, v. 6, n. 1, p. 127-133, maio 2020.